

Contra a pena de morte

É comum que ressurja o tema da pena capital toda vez que ocorre no país ou na cidade um crime especialmente violento. Mais do que comum, é natural que assim seja, pois nestes momentos a emoção domina o espírito das pessoas, podendo mesmo embotar o raciocínio ponderado que deve prevalecer quando nos debruçamos sobre os mecanismos de controle social e seus efeitos. E o Direito Penal nada mais é do que uma técnica de controle social, mas de limitadíssimos efeitos.

A pena de morte consiste em devolver à pessoa do delinqüente homicida o mal por ele praticado. Portanto, esta modalidade de punição legal tem por fundamento a mera retribuição de um malefício com outro malefício. Esgota-se nisso. Em outras palavras, instaura-se o império da brutalidade.

Vale a pena nos debruçarmos sobre um breve panorama da pena de morte, ao longo dos tempos, para uma análise isenta do problema neste momento. No Brasil a pena de morte foi mantida pelo Código Criminal do Império, mas desde 1855 nunca mais foi executada. A ditadura de 1937 tentou introduzi-la, até porque as ditaduras sempre tiveram irrecusável pendor para a pena de morte. Disso tivemos experiências relativamente recentes. A ditadura militar que se instalou no País reintroduziu, com o AI-5, de 1968, a pena de morte para os crimes políticos, mas ela nunca foi aplicada definitivamente pela Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1988 é expressa quanto à proibição da pena de morte, bem como quanto às de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Este é um ordenamento constitucional pétreo, ou seja: não pode ser objeto de deliberação uma emenda à nossa Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais -- dentre os quais se inclui a proibição da pena capital. Portanto, é estéril o debate sobre qualquer tentativa de imposição desta espécie de pena sob o regime da Constituição Federal em vigor.

Além disso, a questão da pena de morte não é verdadeiramente jurídica. A disputa em torno da legitimidade da penal capital não tem sentido no plano jurídico e não pode ser resolvida nesse terreno. A questão da pena de morte é política e, sobretudo, cultural. Os argumentos apresentados contra a pena de morte estão condicionados pelas contingências sociais e culturais de cada época. Não teria sentido afirmar a inadmissibilidade da pena de morte, em termos de respeito à pessoa humana, diante do antigo direito, que conhecia a escravidão e a legitimava, aplicando a tortura como meio normal de investigação e fazendo largo emprego de mutilações e da morte como penas corporais. Isso tudo correspondia a um substrato cultural determinado.

A história do abolicionismo na legislação mundial demonstra, sob diversos aspectos, como evoluiu a matéria até nossos dias. Com o Iluminismo, e o movimento humanitário que caracterizou aquela época, a pena de morte recebeu o primeiro grande impacto que também se abateu sobre a tortura e as penas corporais comuns no antigo regime, a insegurança, a desproporcionalidade e a desigualdade que então vigoravam no sistema penal. A pena de morte reduz-se a um número determinado de crimes. Iniciam-se as primeiras tentativas de abolição. Em seguida, procura-se evitar sofrimento ao condenado e o espetáculo bárbaro exibido para o grande público. São as exigências dos novos tempos. E, finalmente, contemplamos na história a exclusão dos crimes políticos e, desde então, a progressiva abolição que se processa nos centros culturais de maior significação. Abolição de direito e abolição de fato. Redução constante e progressiva no número de execuções efetivas, em comparação com as condenações impostas. Em resumo, a história da pena capital é a história de sua constante abolição.

O mais poderoso argumento contra a pena de morte reside, portanto, no fato de que não vivemos mais na idade média. Assim é que o homem formado e estruturado segundo os valores da civilização atual compreende bem que a pena de morte não pode ser imposta, por uma série de fortes motivos, ligados à irreversibilidade de sua execução, à natureza falha dos julgamentos, aos critérios desiguais de imposição das sentenças criminais conforme a condição social do réu, enfim, por uma seqüência de conhecidíssimas razões.

Todavia, não são ainda estas razões, acima ventiladas, as mais importantes. Fundamentalmente, não pode haver pena de morte porque este tipo de punição ofende a dignidade da pessoa humana. E isso diz tudo. Não há justificativa possível, muito menos qualquer teoria utilitarista, que ampare o homicídio frio de um ser humano, praticado pelo Estado, em uma execução capital.

É natural que as pessoas diretamente atingidas por crimes violentos e terríveis, como o que acaba de acontecer em Santa Teresa, no Rio de Janeiro, queiram a mais grave das punições. Contudo, o raciocínio do corpo social deve necessariamente seguir padrões de maior equilíbrio e sobriedade. E em termos de eficácia a pena capital também perde, em uma análise isenta, qualquer eventual significado. Jamais se demonstrou que a pena de morte produza efeitos preventivos.

É ingênuo supor que aumentando a severidade das penas, ou impondo-se a pena máxima, será resolvido ou mitigado o fenômeno assustador da criminalidade violenta. Nós, operadores do Direito, sabemos muito pouco, mas uma coisa já aprendemos: é inútil tentar atuar sobre a realidade social, profundamente injusta e desigual, que temos no Brasil, através do instrumental punitivo.

Em última análise, argumenta-se, especialmente em nosso tempo, com o valor incomparável da vida humana, e com a sua inviolabilidade. São exigências éticas intransponíveis, muito vivas no espírito daqueles que presenciaram execuções. É oportuno, pois, concluir com a expressão de Leon Tolstoi, após assistir uma execução em Paris, em 1857: “Quando vi separar-se do tronco a cabeça do condenado, caída com sinistro ruído no cesto, compreendi, e não com a razão, mas com todo o meu ser, que nenhuma teoria pode justificar tal ato”.

Publicado no Jornal do Brasil, 03/05/2001, p. 9